



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Oliveira

Parecer nº 81/IEF/NAR OLIVEIRA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0015873/2023-78

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MARCO TÚLIO VIEIRA COSTA	CPF/CNPJ: 125.126.996-68
Endereço: RUA PRIMEIRO DE MARÇO, 140	Bairro: MANGABEIRAS
Município: BELO HORIZONTE	UF: MG
Telefone: (37) 999415993	CEP: 30.130-190
E-mail: bispo_geraldo@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA CANGIANO	Área Total (ha): 33,2900
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 28.753 Livro: 152 N Folha: 174 / 178 Comarca: BOM SUCESSO - MG	Município/UF: SANTO ANTÔNIO DO AMPARO - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3159902-29EA.AB46.4A5B.4078.86E9.D46E.B877.1963	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	15,3416	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
xxx					

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
xxx		

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
xxx			

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
xxx			
xxx			

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 29 de maio de 2023

Data da vistoria: vistoria remota 20/07/2023

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 21/07/2023

2. OBJETIVO

A intervenção ambiental requerida é de supressão de vegetação nativa em área de 15,3416 hectares com objetivo de 'agricultura'.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel, objeto deste pedido de intervenção é denominado Fazenda Cangiano, no município de Santo Antônio do Amparo - MG, matrícula 28.753 Livro: 152 N Folha: 174 / 178 Comarca: BOM SUCESSO - MG, com área total de 33,2900 hectares ou 1,1097 módulos fiscais, no bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: **MG-3159902-29EA.AB46.4A5B.4078.86E9.D46E.B877.1963**

- Área total: 33,2900 hectares

- Área de reserva legal: 6,6659 hectares

- Área de preservação permanente: 2,0792 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 15,5438 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal: não aprovada

A área está preservada:

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 7

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem em sua totalidade com as informações do arquivo digital apresentado ao processo e que a localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Taxa de Expediente: R\$705,17 17/03/2023

Taxa florestal: R\$21.217,17 17/03/2023

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23126219

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural:

- Prioridade para conservação da flora:

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não consta

- Unidade de conservação: não há

- Áreas indígenas ou quilombolas: não há

- Outras restrições:

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03- 1

- Atividades licenciadas: não há

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: não há

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria in loco para análise do inventário florestal não foi realizada, no entanto foi realizada a vistoria remota considerando a Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 3102 DE 26/10/2021. Através da vistoria remota foi possível constatar que a proposta de demarcação da reserva legal não atende o artigo 26 da LEI n° 20922, de 16/10/2013. Diante disto consideramos que a vistoria remota foi suficiente para compor a decisão do processo relatada em parecer único.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: [indicar a topografia do imóvel rural e da área de intervenção]

- Solo: [indicar o tipo de solo do imóvel rural e da área de intervenção]

- Hidrografia: [indicar o quantitativo de APP dentro do imóvel, se o curso d'água tiver algum nome conhecido incluir; incluir qual a bacia hidrográfica federal e a UPGRH na qual o imóvel rural está inserido]

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma mata atlântica

- Fauna: citada através de dados secundários. A área solicitada não exige apresentação de levantamento de fauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não é o caso

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de análise de requerimento de supressão de vegetação nativa em área de 15,3416 hectares em imóvel com área total de 33,2900 hectares em imóvel rural do município de Santo Antônio do Amparo. A área requerida é formada por vegetação nativa em estágio inicial e médio de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual no bioma mata atlântica conforme mapa do IBGE.

A vistoria *in loco* para análise do inventário florestal não foi realizada. Foi realizada a vistoria remota conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 3102/21. Através da vistoria remota foi possível constatar que a proposta de demarcação da reserva legal não atende o artigo 26 da Lei nº 20.922/2013. Diante disto consideramos que a vistoria remota foi suficiente para compor a decisão do processo relatada nesta análise técnica.

Para requerimento envolvendo supressão de vegetação nativa é necessária aprovação da proposta de reserva legal em conformidade com artigo 25 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 3102/21:

Art. 25. A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.

A proposta de demarcação da reserva legal deve considerar o artigo 26 da Lei nº 20922/13:

Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I – o plano diretor de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º – A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

Conforme arquivo digital 65932475 apresentado ao processo as áreas propostas como reserva legal estão em seis áreas e apresentam as seguintes medidas:

Área I de 0,83 hectares, conforme imagens de satélite com parte da vegetação rarefeita ou parte de solo exposto em divisa com estrada interna ao imóvel;

Área II de 0,82 hectares;

Área III de 1,89 hectares;

Área IV de 1,54 hectares;

Área V de 0,10 hectares com parte da área com solo exposto de acordo com imagens de satélite;

Área VI de 0,56 hectares.

As seis áreas totalizam 5,74 hectares conforme o arquivo digital. A área de 5,74 hectares não está em desconformidade com áreas informadas no CAR. No CAR foram demarcadas sete áreas, sendo que uma tem demarcação maior que a apresentada no arquivo digital, a saber:

Área I de 2,15 hectares, conforme imagens de satélite com parte de solo exposto em divisa com estrada interna ao imóvel;

Área II de 0,82 hectares em divisa com estrada interna ao imóvel;

Área III de 1,89 hectares;

Área IV de 1,54 hectares;

Área V de 0,10 hectares com parte da área com solo exposto de acordo com imagens de satélite;

Área VI de 0,56 hectares;

Área VII de 0,10 hectare próximo a outro fragmento de reserva legal separado apenas por um acesso.

Estas áreas totalizam 6,6 hectares e apesar do arquivo digital trazer demarcação em desconformidade com o demarcado no CAR, a proposta da reserva legal tanto no arquivo digital como no SICAR estão fragmentadas, com alto efeito de borda e com algumas áreas de solo exposto ou vegetação rarefeita em ao menos duas glebas. Estas áreas não correspondem a áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade como estabelece a legislação. A área solicitada para supressão possui características melhores para receber a reserva legal conforme a legislação. O projeto de intervenção ambiental também demarca como parte da área requerida parte de uma área que no CAR está demarcada como área de reserva legal conforme verificado no SICAR em 21/07/2023. Não foi considerada a possibilidade de pedido de alteração da proposta de demarcação da reserva legal como solicitação de informação complementar, porque este pedido envolveria a alteração de todo o processo desde requerimento até projeto de intervenção ambiental e arquivos digitais, além do CAR.

O plano de intervenção Ambiental em relação a vegetação nativa da área requerida informa que a *'mensuração utilizada foi o Inventário Florestal por meio do procedimento de Amostragem Casual Estratificada (ACE), com 07 parcelas de 500 m² (10 x 50 m), que foram alocadas aleatoriamente, resultando em uma área amostral de 3.500 m² (0,3500 ha) (Figura 11). Em cada parcela, foram mensurados os Diâmetros à Altura do Peito (DAP) e Altura (H) de todos os indivíduos arbóreos com o DAP acima de 5 cm.'*

O inventário florestal apresentado concluiu pela existência na área requerida de dois estágios de regeneração, da área requerida de 15,3416 hectares, 1,5642 hectares seria estágio médio e 13,7774 hectares seria estágio inicial: *'parte da vegetação se encontra em estágio inicial de regeneração, localizada no estrato II, com 13,7774 ha e parte em estágio médio de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual Montana (Estrato I), com 1,5642 ha, inserida no Bioma Mata Atlântica, para uso alternativo do solo e implantação de cafeicultura.'*

A presença de área com vegetação em estágio médio como requerida também evidencia a inadequação da proposta das áreas de reserva legal, considerando que duas glebas apresentam até vegetação rarefeita.

Destacamos que o inventário florestal não foi analisado com vistoria in loco, considerando que a proposta de demarcação da reserva legal é inadequada e não atende a legislação atual. Desta forma a vistoria in loco com análise do inventário florestal não iria alterar a sugestão de decisão pelo indeferimento deste pedido de supressão de vegetação nativa.

Em relação a vegetação da área requerida destacamos que o estágio médio de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual não pode ser deferida considerando a Lei da Mata Atlântica. Conforme a Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, em seu Artigo 23, o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

"I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 31 desta Lei."

Diante do exposto, considerando que a proposta de demarcação da reserva legal é insatisfatória por razões expostas, considerando existência de estágio médio em parte da área requerida, sugerimos o indeferimento do pedido de supressão de vegetação nativa em área de 15,3416 hectares do imóvel do município de Santo Antônio do Amparo, matrícula 28.753 Livro: 152 N Folha: 174 / 178 Comarca: Bom Sucesso - MG.

Para esta análise foram consultadas a Resolução CONAMA 392/07, Lei 11.428/2006, Decreto 47.749/19, Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102/21, bem como as plataformas IDE-SISEMA, SICAR, software Google Earth, Plataforma Web SCCON.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não citadas devido a sugestão de indeferimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **MARCO TÚLIO VIEIRA COSTA** conforme consta nos autos, para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 15,3416ha, na Fazenda Cangaiano, localizada no município de Santo Antônio do Amparo/MG, conforme matrícula nº. 28.753 do CRI da Comarca de Uberlândia/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 33,2900ha e área de reserva informada no CAR, no entanto as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem em sua totalidade com as informações do arquivo digital apresentado ao processo.

3 – As intervenções tem por finalidade ampliar a área agricultável na propriedade.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como dispensado de licenciamento ambiental, para a atividade G-01-03- 1, conforme informado nos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapa, CAR, taxas e respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental **não é passível de autorização** uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico.

7 - As áreas de reserva legal proposta possuem desconformidade com o demarcado no CAR, a proposta da reserva legal está fragmentadas, com alto efeito de borda e com algumas áreas de solo exposto ou vegetação rarefeita em ao menos duas glebas. Estas áreas não correspondem a áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade como estabelece a legislação. Por outro lado, a área solicitada para supressão possui características melhores para receber a reserva legal conforme a legislação.

8 - Além disso há que se observar a Legislação protetiva da Mata atlântica, conforme a Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, em seu Artigo 23, o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 31 desta Lei."

9 - Assim, a proposta de demarcação da reserva legal é insatisfatória por razões expostas, considerando existência de estágio médio em parte da área requerida o pedido não é passível de aprovação.

10 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina **desfavoravelmente à autorização** e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

*“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, localizada na propriedade FAZENDA CANGIANO, pelos motivos expostos neste parecer.”*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sirlene Aparecida de Souza
MASP: 1.045.122-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 24/08/2023, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sirlene Aparecida de Souza**, **Servidora Pública**, em 24/08/2023, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70124593** e o código CRC **ABDCD53B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0015873/2023-78

SEI nº 70124593